

PROCESSO - A.I. N.^º 019803.0002/02-5
RECORRENTE - TOMÁS DE MENDONÇA & CIA. LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4^a JJF n^º 0289-04/02
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 29.11.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N^º 0404-11/02

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES MERCANTIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração comprovada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou procedente o Auto de Infração lavrado para reclamar ICMS no valor de R\$22.037,07, mais multa de 70%, sobre o valor das omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto, apurado pela comprovação da ocorrência de suprimento de caixa de origem não comprovada.

O Auto de Infração foi julgado procedente, tendo o Relator da 4^a Junta de Julgamento Fiscal apresentado os seguintes fundamentos:

“Os equívocos apontados pelo autuado na peça defensiva, não podem ser tomados como válidos para elidir a acusação. O primeiro, diz respeito ao período objeto do levantamento. A autuante consignou como sendo de 01.01.2000 a 31.12.2000, quando a empresa somente começou a funcionar no mês de julho do exercício de 2000. Este erro não pode macular o levantamento porque não foram consignados valores de movimentação financeira no período de 1 de janeiro até o mês de início de atividades, mesmo porque não havendo atividade, não houve movimentação financeira, com exceção da integralização do capital. A citação ao exercício “inteiro” é procedimento de rotina, devendo a autuante não ter observado o período real, no preenchimento dos papéis de trabalho, fato que em nada prejudicou o contribuinte. O segundo, de que não houve suprimento de caixa de origem não comprovada, porque não indicada a origem do mesmo, também não macula o lançamento. É que tal acusação amparada na presunção júris tantum, na qual o ônus da prova é invertido, ou seja cabe ao autuado. Os suprimentos ficam evidenciados porque comprovado, conforme demonstrativos às fls. 14 e 65, a ocorrência de “estouro de caixa”. Tal ocorrência demonstra que desembolsos financeiros foram feitos pela empresa sem que houvesse disponibilidade escriturada. Nessas condições os pagamentos foram realizados com Recursos de origem não comprovada, ou seja, com suprimentos de origem não determinada, caracterizando a omissão de receitas, até prova em contrário.

Relativamente à queixa de que vários pagamentos não foram realizados, a autuante esclareceu na sua informação fiscal que os mesmos não foram considerados no levantamento, porque o autuado já havia lhe apresentado a relação contendo a sua discriminação, conforme comprova as peças processuais (fls. 9 a 12).

No meu entendimento, a infração está caracterizada.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do lançamento em sua inteireza”.

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega que houve “erro de fato” no lançamento e pede que seja feita uma revisão fiscal pela ASTEC para que tais “erros” sejam eliminados e o Acórdão recorrido retificado.

Afirma que apresentou toda a documentação necessária quando da defesa original e como o autuante afirma que não foi encaminhada a respectiva documentação o Acórdão ficou contraditório.

E que em relação a afirmação da autuante de não ter sido apresentada qualquer nota de compra da CASA MERCURY, diz estar anexando a carta de cobrança.

Em Parecer, a PROFAZ opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, pois o que observa nos autos é que a Autuante em sua informação fiscal diz que a empresa não apresentou notas de cobrança emitidas pela empresa referida, embora tenha trazido carta de cobrança da mesma que não serve para elidir a ação fiscal, mas tão somente as notas fiscais não foram apresentadas.

Quanto ao “erro de fato” afirma não ter ocorrido nem no Auto de Infração nem no julgamento e que em momento algum o recorrente comprova a origem dos Recursos, ficando evidenciado o intuito de retardar o julgamento da lide na esfera administrativa.

VOTO

Neste Recurso Voluntário o autuado não apresenta nenhuma comprovação da origem dos Recursos que originaram a lavratura do presente Auto de Infração em vista da ocorrência de suprimento de caixa de origem não comprovada.

As suas alegações, como dito no Parecer da PROFAZ, são inócuas e não ensejam a modificação do julgado.

O suposto “erro de fato” que insiste o recorrente ter havido, não ocorreu estando a lavratura do Auto de Infração correta, como já ficou demonstrado no julgamento realizado pela 4^a Junta de Julgamento Fiscal, inexistindo também erro no Acórdão recorrido.

Relativamente à documentação apresentada, a mesma já tinha sido analisada pelos julgadores de 1^a Instância e também não serve para comprovar a origem dos Recursos.

Pelo exposto, concordo com o Parecer exarado pela representante da PROFAZ e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário mantendo-se a Decisão Recorrida na sua íntegra.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 019803.0002/02-5, lavrado contra TOMÁS DEMENDONÇA & CIA. LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$22.037,07, sendo R\$17.184,30, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$4.852,77, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da citada lei, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAUJO – RELATORA

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE - REPR. DA PROFAZ